


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pompéia

FORO DE POMPÉIA

1ª VARA

Rua Clementino José de Paula, nº 387, . - Centro

CEP: 17580-089 - Pompeia - SP

Telefone: (14) 3452-2022 - E-mail: pompeia@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500387-33.2025.8.26.0464**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Transporte Rodoviário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Minas Gerais, 343, Centro, CEP 19640-015, Ipepe - SP
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA e outro - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA**, CNPJ 44.483.444/0001-09, com endereço à Rua Theodoro Benvenuto Maciel, 330, Parque Residencial Primavera, CEP 17582-088, Pompeia - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Martins Marques

Vistos.

1 – Processe-se com isenção de custas (artigo 18 da Lei nº 7347/85).

2 - Retifiquei as partes no sistema SAJ.

3 – Providencie a parte autora, em quinze dias, a juntada de cópia da Lei Municipal nº 3.278/2025 (artigo 376 do CPC).

4 - Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de natureza inibitória e antecipada cumulada com pedido de declaração de nulidade da contratação realizada sem licitação, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Pompéia, representado pelo Prefeito Municipal Diogo Montefusco Ceschim Silva, e de Transporte Coletivo Grande Marília Ltda, representada por Emerson de Jesus.

Alega que, conforme apurado na Notícia de Fato nº 0389.0000019/2025, a Empresa Circular de Pompéia Ltda. mantém, há mais de quinze anos, contrato de concessão de serviço público municipal de transporte coletivo, executando-o de forma contínua e satisfatória, sem subsídio municipal. Afirma que, em 27 de junho de 2025, o Prefeito Municipal informou à atual concessionária a intenção de contratar nova empresa por meio de dispensa emergencial de licitação, com início de vigência a partir de 1º de agosto de 2025, prevendo inclusive pagamento de subsídio, sem que houvesse qualquer situação emergencial ou calamitosa que justificasse tal medida. Aduz que a própria Lei Municipal nº 3.278/2025, sancionada pelo Prefeito, dispõe que a concessão do transporte


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pompéia

FORO DE POMPÉIA

1ª VARA

Rua Clementino José de Paula, nº 387, . - Centro

CEP: 17580-089 - Pompeia - SP

Telefone: (14) 3452-2022 - E-mail: pompeia@tjsp.jus.br

coletivo urbano deve ocorrer mediante licitação, sendo incompatível com o ato administrativo praticado. Sustenta que não foi dada publicidade adequada aos atos de dispensa, os quais somente foram divulgados após a contratação, por meio de publicações em redes sociais e veículos de imprensa, violando o princípio da transparência. Argumenta que a dispensa não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.987/95, inexistindo situação emergencial, especialmente porque havia tempo hábil para deflagração de procedimento licitatório regular, inclusive com manifestação de interesse da concessionária vigente em participar do certame. Defende, portanto, que a contratação direta firmada por meio da Dispensa Emergencial nº 1145/2025 – Processo nº 1171/2025, que resultou no Contrato nº 60/2025 com a empresa Transporte Coletivo Grande Marília Ltda., é nula de pleno direito. Requer, em sede liminar, a suspensão imediata do Contrato nº 60/2025 e de qualquer contratação direta com a referida empresa; a determinação para que o Município se abstenha de efetivar contratações sem licitação e a garantia da continuidade dos serviços de transporte coletivo urbano durante o trâmite da ação

É o relatório. Decido.

No caso, presentes estão os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A probabilidade do direito é patente. O art. 175 da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.133/2021 determinam que a delegação de serviços públicos deve ocorrer mediante licitação, ressalvadas hipóteses excepcionais de dispensa (artigo 75) ou inexigibilidade (artigo 74).

O art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 admite dispensa em casos de emergência ou calamidade pública, desde que devidamente comprovada a urgência e limitada a contratação ao estritamente necessário à contenção da situação.

No presente caso, a suposta emergência decorreu da própria inércia da Administração, que deixou de iniciar o procedimento licitatório em tempo hábil, não havendo fato superveniente, imprevisível ou inevitável que justificasse a dispensa.

A jurisprudência é firme ao repelir a chamada “emergência fabricada” pelo gestor, que não pode servir como fundamento legítimo para a contratação direta.

Nesse sentido: STJ - REsp: 2098635, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: 15/05/2024; STJ - REsp: 1760128 SP 2018/0185174-9,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pompéia

FORO DE POMPÉIA

1ª VARA

Rua Clementino José de Paula, nº 387, . - Centro

CEP: 17580-089 - Pompeia - SP

Telefone: (14) 3452-2022 - E-mail: pompeia@tjsp.jus.br

Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019; TJ-SP - APL: 00111623520118260348 SP 0011162-35.2011.8.26.0348, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 17/02/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2020.

Ademais, o contrato questionado prevê contraprestação pecuniária por parte do Município, conforme Cláusula Quarta, itens 4.3 e seguintes (p. 31), para cobertura de eventual déficit tarifário. Tal configuração aproxima-se da concessão patrocinada, modalidade de Parceria Público-Privada prevista no art. 2º, §1º, da Lei nº 11.079/2004, na qual o parceiro privado é remunerado por tarifa paga pelos usuários acrescida de contraprestação pública.

As PPPs exigem, por determinação legal (art. 10 da Lei nº 11.079/2004), licitação na modalidade concorrência, com elaboração prévia de estudos de viabilidade, autorização legislativa e cumprimento de requisitos específicos, o que não foi observado.

O perigo de dano também se evidencia. A execução de contrato celebrado sem observância das normas licitatórias e da legislação específica das parcerias público-privadas e/ou concessão de serviços públicos expõe o erário a riscos financeiros e compromete a legalidade e a moralidade administrativa, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal. A continuidade da execução contratual nessas condições perpetua ilegalidade e fragiliza a confiança da sociedade na Administração.

O serviço de transporte coletivo urbano é essencial (art. 6º da CF) e deve ser mantido, mas a sua continuidade não legitima a contratação irregular, devendo o Município adotar medidas provisórias para assegurar o serviço até que seja regularizada a contratação.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **acolho o pedido de tutela de urgência** para determinar:

A) que o Município de Pompéia se abstenha de efetivar qualquer contratação direta da empresa Transporte Coletivo Grande Marília Ltda. sem prévia licitação;

B) a suspensão imediata da execução do Contrato nº 60/2025, oriundo da Dispensa Emergencial nº 1145/2025 – Processo nº 1171/2025, até decisão final;

C) que o Município assegure a continuidade do serviço de transporte

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pompéia

FORO DE POMPÉIA

1ª VARA

Rua Clementino José de Paula, nº 387, . - Centro

CEP: 17580-089 - Pompeia - SP

Telefone: (14) 3452-2022 - E-mail: pompeia@tjsp.jus.br

coletivo urbano, podendo, para tanto, prorrogar em caráter excepcional contrato vigente ou adotar as providências necessárias para a realizar a licitação, dentro do prazo de trinta dias.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 15.000,00 limitada ao valor do contrato (R\$ 259.100,00), por ora.

5 – Citem-se os requeridos para apresentação de defesa, no prazo de trinta dias (ente público por mandado portal eletrônico e empresa por oficial de justiça)

6 – Com a vinda das defesas, à réplica, em mesmo prazo.

7 – Por fim, voltem-me.

Esta decisão servirá como mandado.

Intime-se.

Pompeia, 28 de julho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA